



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO DO BLOG

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 3895/2021

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.970 DE 27/12/1978 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O Vereador Eduardo do Blog, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que disponha sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.970, de 27/12/1978 - Código Tributário Municipal, conforme anteprojeto abaixo:

EMENTA: ALTERA, EM PARTE, A LEI MUNICIPAL nº. 3.970, de 27/12/1978.

Art. 1º - O subitem 15.01 do Art. 182 da Lei Municipal 3.970, de 27/12/1978 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 182 (...)

“15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador será o primeiro titular do cartão.”

Art. 2º - Fica acrescida a alínea a e os itens 1, 2 e 3 no inciso XXII do Art. 220 da Lei Municipal 3.970, de 27/12/1978 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 220 (...)

XXII (...)

“a) O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no Art. 182 desta norma relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

1 – bandeiras;

2 – credenciadoras; ou

3 – emissoras de cartões de crédito e débito.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa adequar o Código Tributário Municipal com as Leis Federais de Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza nos serviços de operadoras de cartões de crédito, de débito. Esta iniciativa não vai onerar a população. Não haverá aumento para o contribuinte porque ele já paga seus impostos quando opta por utilizar seus cartões.

Podemos perceber que a necessidade da regulamentação por parte do Município de Petrópolis visando receber a partilha do produto da arrecadação do ISSQN, entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata a Lei complementar nº. 175 de 23 de setembro de 2020 se faz necessária.

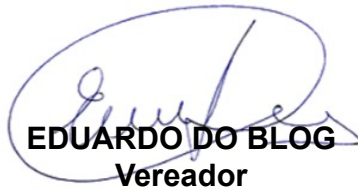
Esse imposto é pago na matriz da operadora, ou seja, na maioria dos casos, o imposto é recolhido no município e através dessas divisas, dividendos, vendas e negócios, quando chegar às matrizes, será transferido para Petrópolis. A repatriação desses valores é medida essencial, são volumes milionários de vendas, onde a população contribui aqui, mas o dinheiro vai para outras cidades.

Esse dinheiro virá para integrar o patrimônio financeiro do Município com o intuito de agregar nas finanças ordinárias e extraordinárias.

Cumpra salientar que no período da *vacatio legis* as determinações legais do Código Tributário do Município de Petrópolis estarão em vigor, somente após decorrido o prazo legal do Art. 2º do anteprojeto é que entrarão em vigor as mudanças desta proposição.

Contudo, conto com meus pares para que aprovem esta indicação legislativa.

Sala das Sessões, 07 de Abril de 2021



EDUARDO DO BLOG
Vereador